



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000100/2025  
**Processo:** 10647-00 2025

## Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

### I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, participante da Comissão Especial de Veto, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000100/2025, que "Altera o § 3º do art. 1º da Lei Municipal n. 13.114, de 11 de março de 2015"

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa o Autor afirma que atualmente os usuários dos estacionamentos rotativos de Juiz de Fora, são impedidos perante a Lei de utilizar seu saldo remanescente para outros setores da cidade. Assim, a livre iniciativa deve permitir ao usuário que utilize seus créditos em local que necessitar ou escolher para melhor atendê-lo, tendo, portanto, a Lei, o intuito de corrigir este vício, dando maior liberdade ao usuário, bem como fazendo justiça quanto à aplicação dos valores empenhados.

A Lei 13.114/2015 tem como objeto principal regulamentar a utilização do estacionamento rotativo pago nas vias públicas do Município de Juiz de Fora.

O Projeto de Lei nº 000100/2025 trata da hipótese de se permitir a utilização do saldo remanescente de créditos adquiridos para um determinado "setor do município" em qualquer outro setor da cidade.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso V, para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local.

Ora, se a Lei 13.114/2015 trata de serviço público municipal, a matéria se insere no âmbito do interesse local, razão pela qual é de competência municipal.

Dito isto, importante analisar os pontos indicados pelo Executivo e em apertada síntese a base do veto é: **(i)** inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (seria matéria "tipicamente administrativa" do Executivo, incluindo definição de valores, locais e tempo de permanência); **(ii)** interferência no contrato vigente e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **(iii)** invoca competência executiva para "planejamento, realocação e destinação" de espaços, além de citar os arts. 2º, 61, §1º, II, a, e 182 da CF; **(iv)** qualifica o projeto como tratando do "tempo de utilização do estacionamento rotativo".

O primeiro ponto a se esclarecer é que o Projeto de Lei nº 000100/2025 limita-se a



permitir que "os créditos adquiridos para utilização em um determinado setor do Município poderão ter seu saldo remanescente utilizado em qualquer outro setor da cidade". **Não fixa valores, não redefine locais/setores, nem altera tempos de permanência: trata de portabilidade do saldo de crédito entre setores.**

Assim, *data máxima vênia*, ao contrário do que afirma a nobre Prefeita em seu veto, o Projeto de Lei não se refere ao tempo de utilização, mas sim, de portabilidade de saldo entre os setores, padecendo, assim, de erro material nas razões do veto, o que fragiliza o fundamento do mesmo.

O **segundo ponto** se refere ao fato de que a Câmara Municipal tem a prerrogativa de editar normas gerais sobre o regime de uso do estacionamento rotativo municipal. O que não lhe é permitido é invadir a organização administrativa de atos de execução reservados ao Executivo.

Da leitura do **Projeto de Lei nº 000100/2025** constata-se que o mesmo **não cria/organiza órgãos, não cria atribuições internas, não dispõe sobre servidores e não define tarifas, locais ou tempos**, portanto, não há que se falar em vício de iniciativa.

Tendo em vista o veto ainda se referir ao Código de Trânsito Brasileiro, insta esclarecer que embora referido *codex* atribua a execução e operação do trânsito ao executivo, o mesmo não afasta a possibilidade de lei municipal estabelecer diretrizes gerais.

**Terceiro ponto:** O Projeto de Lei nº 000100/2025 **não cria ou reorganiza órgão/estrutura administrativa; não impõe tarefas específicas novas à Administração; não fixa valores, prazos, locais ou jornada operacional e não altera regime jurídico de servidores ou contratos.**

Por seu turno, a alegação de que a lei "interfere nos termos do contrato vigente" não conduz, por si, a inconstitucionalidade, haja vista que contratos administrativos estão sujeitos a mutações regulatórias e a leis supervenientes de interesse público aplicando-se assim, o princípio da supremacia do interesse público.

Por derradeiro e **quarto ponto**, em relação à invocação dos arts. 2º, 61, §1º, II, a, e 182 da CF, o Projeto de Lei nº 000100/2025 **não invade a função típica do Executivo**, como faz crer as alegações de veto, mas tão somente enuncia regra geral de uso de crédito, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 2º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 000100/2025 **também não cria atribuições internas, cargos órgãos, nem aumento de despesa de pessoal**, razão pela qual não procede a alegação de violação ao disposto no art. 61, §1º, II, Alínea "a" da Constituição Federal.

Também **não há que se falar em violação ao disposto no art. 182 da Constituição Federal**, uma vez que **a norma não substitui o planejamento urbano**, definindo, apenas, a forma de fruição do serviço de estacionamento.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, libera o presente Projeto de Lei Complementar nº 000100/2025 para tramitar, **entendendo que a derrubada do veto é medida que se impõe**, sendo



as alegações citadas **inaplicáveis** ao caso concreto e devidamente **contrariadas**, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV